AUTÓGRAFO Nº 155/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 160/2026

"Institui o Programa Municipal "Laços de Memória" e cria o Cordão Roxo do Alzheimer, destinado à identificação, proteção, acolhimento e inclusão das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências no Município de São Pedro, e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro, o Programa Municipal "Laços de Memória – Cordão Roxo do Alzheimer", destinado à identificação, proteção, acolhimento, orientação e inclusão social das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências.

Parágrafo único. O Programa terá caráter permanente e poderá ser desenvolvido de forma articulada com as políticas municipais de saúde, assistência social, direitos humanos, segurança pública, educação, mobilidade e demais áreas relacionadas à proteção da pessoa idosa e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º - O Programa terá como símbolo de identificação o Cordão Roxo do Alzheimer, de uso facultativo, destinado às pessoas com diagnóstico de doença de Alzheimer ou outras demências, especialmente aquelas que possam apresentar episódios de desorientação, dificuldade de comunicação, perda de memória ou risco de afastamento do ambiente familiar.

§ 1º - O Cordão Roxo do Alzheimer terá finalidade exclusivamente assistencial e de identificação, não constituindo documento de identificação civil nem comprovação de diagnóstico médico.

§ 2º - O uso do Cordão Roxo será facultativo e dependerá da concordância da pessoa, de seu responsável legal ou de familiar ou cuidador, quando cabível.

§ 3º - A utilização do Cordão Roxo não poderá resultar em qualquer forma de discriminação, constrangimento, restrição de direitos ou tratamento indigno à pessoa que o utilize.

Art. 3º - O Cordão Roxo do Alzheimer terá como finalidade permitir que agentes públicos, profissionais de serviços essenciais e a sociedade possam reconhecer que a pessoa identificada poderá necessitar de acolhimento, orientação, auxílio para comunicação e proteção especial, especialmente em situações de desorientação ou afastamento involuntário de seu ambiente de convivência.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá promover a distribuição gratuita do Cordão Roxo do Alzheimer, prioritariamente por meio da Rede Municipal de Saúde, dos equipamentos de assistência social e dos serviços municipais de atendimento à pessoa idosa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação própria.

Parágrafo único. A distribuição poderá ser realizada mediante solicitação da própria pessoa, de familiar, responsável legal ou cuidador, observados os critérios estabelecidos em regulamentação.

Art. 5º - O Programa "Laços de Memória – Cordão Roxo do Alzheimer" terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – promover a identificação segura e não discriminatória das pessoas com Alzheimer e outras demências que utilizem o Cordão Roxo;

II – estimular a proteção da integridade física, emocional e social das pessoas com comprometimento cognitivo;

III – prevenir situações de abandono, acidentes, violência, exploração, desorientação e desaparecimento;

IV – orientar familiares e cuidadores sobre medidas de proteção e identificação;

V – estimular a capacitação de servidores públicos para o atendimento adequado às pessoas com Alzheimer e outras demências;

VI – promover ações de conscientização da população sobre a doença de Alzheimer e outras demências;

VII – incentivar a articulação entre os serviços municipais de saúde, assistência social, segurança e demais órgãos públicos envolvidos na proteção da pessoa vulnerável;

VIII – promover o respeito à dignidade, à autonomia, à individualidade e aos direitos fundamentais da pessoa com Alzheimer ou outra demência.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e orientação aos servidores públicos municipais que atuem diretamente no atendimento à população, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, segurança, transporte, atendimento ao cidadão e demais serviços que mantenham contato direto com pessoas em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. As capacitações poderão abordar, sempre que possível:

I – características básicas da doença de Alzheimer e outras demências;

II – identificação de sinais de desorientação e confusão;

III – formas adequadas de comunicação e abordagem;

IV – procedimentos de acolhimento e proteção;

V – encaminhamento aos serviços públicos competentes;

VI – procedimentos a serem adotados em situações de possível desaparecimento ou afastamento do convívio familiar.

Art. 7º - Os equipamentos públicos municipais poderão afixar materiais informativos sobre o Cordão Roxo do Alzheimer e sobre a importância de acolher e proteger pessoas que apresentem sinais de desorientação, confusão ou dificuldade de comunicação.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de articulação com órgãos públicos estaduais e federais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, associações de familiares, organizações de defesa dos direitos da pessoa idosa e demais instituições que atuem na proteção das pessoas com Alzheimer e outras demências.

Art. 9º - As ações do Programa deverão observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, quando aplicáveis.

Art. 10º - O Programa "Laços de Memória – Cordão Roxo do Alzheimer" poderá integrar e complementar as políticas públicas municipais existentes destinadas à atenção, proteção, assistência e promoção da qualidade de vida das pessoas idosas e das pessoas com doença de Alzheimer e outras demências.

Art. 11º - A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a estrutura administrativa existente e as competências dos órgãos municipais.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 30 de setembro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário